

Assunto: Composição de Mesa Receptora

Interessados: LARISSA CORREIA FERREIRA; LUDMILLA GUIMARÃES SANTOS; SALOMÃO BISPO SENA; WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS; ZAINY MOURA SOUSA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Cartório desta 39ª Zona Eleitoral informou, às fls. 01, que os eleitores **LARISSA CORREIA FERREIRA, LUDMILLA GUIMARÃES SANTOS, SALOMÃO BISPO SENA, WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS e ZAINY MOURA SOUSA SANTOS**, qualificados nos autos, regularmente convocados para compor mesas receptoras de votos desta Zona, nas Eleições 2016, não compareceram, nos dias 02/10/2016 e 30/10/2016 (1º e 2º turnos), a fim de exercerem as funções para as quais foram nomeados por este Juízo. Informou, ainda, que os faltosos não justificaram sua ausência, nem requereram arbitramento de multa.

A informação foi autuada e registrada.

Instada a se manifestar, a d. Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação das disposições do artigo 124 do Código Eleitoral c/c os arts. 15, § 1º, e 16, *caput* e o seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015 (fls. 36-37).

É o sucinto relatório. Decido.

Versam os presentes sobre ausência de membros de Mesa Receptora de Votos aos trabalhos de votação.

Extrai-se do quanto trazido à apreciação o descompromisso dos mesários para com a Justiça Eleitoral. A ausência injustificada revelou-se, ainda, no seu claro desinteresse de contribuir com o País e de exercer, efetivamente, seus deveres enquanto cidadãos brasileiros, bem como enquanto integrantes de um Estado Democrático de Direito.

Além de não terem os Interessados comparecido para auxiliar nos trabalhos realizados por mesas receptoras de votos nem terem justificado sua ausência no prazo legalmente cominado, os mesários faltosos não requereram o arbitramento da devida multa, consoante assim prevê o artigo 124 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Ao dispor sobre os atos preparatórios para as Eleições 2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução-TSE nº 23.456/2015, disciplinou que:

Art. 16. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização das eleições, incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até trinta dias da data da eleição ([Código Eleitoral, art. 124, caput](#)).

§ 1º Se o arbitramento e o pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no [art. 367 do Código Eleitoral](#) ([Código Eleitoral, art. 124, § 1º](#)).

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias ([Código Eleitoral, art. 124, § 2º](#)).

Saliente-se que, de acordo com o Provimento n.º 01/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral, a base de cálculo para aplicação da multa ao mesário faltoso será o último valor fixado para UFIR, multiplicado por fator determinado (33,02), até que seja aprovado novo índice, na conformidade com as regras de atualização dos débitos com a União. A multa poderá ser aumentada até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do eleitor, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Assim, o valor da multa poderá variar entre R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), tendo este Juízo a possibilidade de aumentá-la em até dez vezes.

Ex positis e consubstanciado nas informações nos autos carreadas, arbitro a multa em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada turno das Eleições, o que resulta em um montante de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, que deverá ser pago pelos mesários faltosos **LARISSA CORREIA FERREIRA, LUDMILLA GUIMARÃES SANTOS, SALOMÃO BISPO SENA, WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS e ZAINY MOURA SOUSA SANTOS**, no **prazo de 30 (trinta dias)**, sob pena de verem sua dívida mantida em situação de pendência no Cadastro Eleitoral, bem como vê-la inscrita na Dívida Ativa da União, com a execução judicial cabível.

Outrossim, sendo algum dos Interessados servidor público ou autárquico, a pena, nesse caso, será de 5 (cinco) dias de suspensão, com a consequente anotação em sua ficha funcional, oficiando-se, para tanto, seu superior hierárquico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória da Conquista, 6 de fevereiro de 2017.

Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz Eleitoral